

FRANQUIAS

Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração e sem que fique caracterizado vínculo empregatício ou subordinação.

Assim, a franquia é uma alternativa bastante viável de investimento, seja ao franqueador, que ampliará consideravelmente a oferta de seus produtos, seja ao franqueado, que investirá seu capital numa marca que tem credibilidade perante o consumidor, reduzindo as possibilidades de fracasso do negócio.

Ambas as partes firmam confiança recíproca. O franqueado só celebra o contrato de franquia porque acredita na marca do franqueador e o franqueador apenas firma o contrato de franquia porque confia no franqueado.

Mas esses não são os únicos requisitos de uma franquia empresarial, que para alcançar o sucesso, necessita de atenção a inúmeros detalhes, a começar pelas etapas preliminares, de projeto e estruturação da franquia, incluindo posteriormente o conteúdo dos instrumentos legais que serão usados no processo de venda e de operação de uma franquia.

É imprescindível que todo o processo seja realizado de acordo com as determinações legais, como forma de resguardo aos direitos de ambos os lados envolvidos.

Nesse sentido, nosso escritório oferece assessoria jurídica na constituição, oferta e operacionalização de franquias, o que gera maior segurança na relação entre franqueador e franqueado, reduzindo expressivamente o número de demandas judiciais, proporcionando maior transparência nas negociações e certeza de melhores resultados.

DAHMER & ADVOGADOS - Áreas de Atuação:

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
DIREITO ADMINISTRATIVO
DIREITO CÍVEL
DIREITO EMPRESARIAL
DIREITO TRABALHISTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
DIREITO BANCÁRIO
DIREITO IMOBILIÁRIO
PROPRIEDADE INTELECTUAL
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

PÉROLAS PROCESSUAIS PARA DESCONTRAIR:

"Bens móveis são aqueles que são fabricados nas marcenarias. Já os bens imóveis são aqueles que não se movimentam, como um edifício, e também, por exemplo, um veículo que por estar sucateado não tem como ser removido". (De um universitário, ao fazer a diferenciação entre bens móveis e bens imóveis, numa prova de Direito Civil)

"O mutuário foi para São Paulo melhorar de vida. Quando voltar, vai liquidar com o Banco". (Informação de oficial de Justiça, não tendo encontrado o réu)

Num processo em Santo André-SP, após o requerimento, feito por advogado, de citação pessoal do de cujus, sobreveio o seguinte despacho: "Venha, em 48 horas improrrogáveis, nova, correta e definitiva emenda à inicial, eis que, o de cujus encontra-se nos céus ou nos purgatórios, ou ainda nos infernos, não dispondo o Juízo de dons mediúnicos para convocá-lo à resposta".

Partilha inglória: "Não há nada mais ecológico do que um homem separado: 27% vão para o leão, 25% para as piranhas, 33% de pensão para a jararaca e sobram 15% para o burro." (Frase de um recurso de apelação, no foro de Sobral-CE).

Solução extrajudicial: "Arquive-se esta execução, porque, o exequente foi executado (à bala) pelo devedor." (Despacho em uma execução por título judicial em Diamantino-MT)

VOCÊ SABIA?

A INSCRIÇÃO DE INADIMLENTE PODE SER MANTIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR, NO MÁXIMO, CINCO ANOS. (SÚMULA Nº 323 DO STJ)

AUSÊNCIA DE DATA EM NOTA PROMISSÓRIA PODE SER SANADA POR INFORMAÇÃO EM CONTRATO A ELA VINCULADO.

Expediente

DAHMER & Advogados Associados SS - Informativo
Conselho Editorial: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Dra. Andréia Minuzzi Faccin, Dr. Geraldo Saldanha Timmers, Dra. Simone Simon, Dr. Fabiano Minuzzi Faccin.
Impressão: Data Certa
Endereço: Avenida Pernambuco, n. 2784, CEP 90.240-002
Fone/Fax: (51)3022.1177- Porto Alegre - RS
Porto Alegre - Florianópolis - Curitiba - São Paulo
Buenos Aires - Montevideu - Assunção
NOVO E-MAIL : dahmer@dahmer.com.br
VISITE NOSSO SITE: www.dahmer.com.br



DAHMER

& ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESDE 1972

FAP

Fator Acidentário de Prevenção

Nosso escritório está promovendo ações judiciais visando excluir o FAP, mecanismo adotado pela Previdência Social para aumentar ou reduzir as alíquotas de contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), com base nos índices de cada empresa.

O FAP varia de 0,5% a 2%, o que significa que a alíquota pode ser reduzida à metade (o que é raro) ou dobrar, chegando mesmo a 6% sobre a folha de salários; sendo que em todos os casos analisados por nosso escritório, somente ocorreram majorações no recolhimento da contribuição previdenciária mensal.

Assim, as empresas podem pleitear a exclusão do FAP judicialmente, pois as mudanças foram realizadas de forma ilegal e inconstitucional, buscando também a devolução do que foi recolhido indevidamente a partir da competência de janeiro/2010.

Contate-nos para maiores informações!



Instituto dos Advogados
do Rio Grande do Sul
SATERGS

AHK CÂMARA
BRASIL
ALEMANHA

ABPI

AIPPI

FEDERASUL
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIADOS
REPRESENTANTES DE SERVIÇOS DE SA

ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFERE ESTABILIDADE EM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

Segundo o TST, não há estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho ocorrido durante contrato por prazo determinado. Nesse sentido, o pedido de nulidade de rescisão realizado por empregado que sofreu acidente no emprego durante o período de experiência e foi demitido ao retornar ao serviço, depois do benefício do auxílio-doença acidentário, deve ser julgado improcedente. Isso porque o contrato por prazo determinado tem como característica ser resolvido com o término do prazo previamente fixado entre as partes, sendo incompatível com a estabilidade provisória, que somente tem sentido para impedir o despedimento nos contratos por prazo indeterminado. O fato do trabalhador se encontrar em gozo de benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho, não transforma o contrato por prazo certo em contrato por prazo indeterminado.

PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO ISENTA A SEGURADORA DO DEVER DE COMPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO.

O pagamento parcial da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, efetuado administrativamente pela seguradora, após verificação da invalidez permanente do segurado, não constitui adimplemento completo da relação obrigacional, permanecendo o direito de buscar a complementação do saldo remanescente devido, ainda que tenha o beneficiário firmado recibo de quitação do valor que lhe foi alcançado. Isso porque a quitação outorgada no momento do pagamento administrativo, diz respeito apenas ao montante representado no referido documento, não impedindo a cobrança de diferenças. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante dispõe a Lei que rege a espécie, devida é a complementação da indenização, em observância ao teto de 40 salários mínimos, sendo ainda ressalvado pela Lei que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Nosso Tribunal de Justiça Gaúcho tem se mostrado favorável nesse sentido.

DOENÇA OCUPACIONAL.

Não comprovado o nexo de causalidade entre as lesões do empregado e as atividades desempenhadas por este no desempenho de sua função na empresa empregadora, não há falar em direito à indenização.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA, PARA INGRESSO NO PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS.

A alegação de que a pessoa jurídica não possui patrimônio penhorável não é elemento suficiente para justificar o redirecionamento da dívida aos sócios. Contra decisões judiciais que autorizem a constrição do patrimônio pessoal dos sócios, existe, sim, a possibilidade de defesa.

COMPENSAÇÃO ICMS X PRECATÓRIOS: EXCLUSÃO DA MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Além dos Juízes de Primeiro Grau, os Tribunais começaram a acolher o argumento apresentado pelo escritório, de exclusão da multa e dos juros do débito de ICMS, a contar do pedido administrativo de compensação realizado na esfera administrativa.

Em recente julgamento (AC 70036696516), o TJRS afastou a incidência da multa, ao argumento de que “*uma vez deferida a compensação, o direito retroage à propositura do requerimento administrativo, ocasião em que ainda não adicionada a multa (moratória, 20%) ao valor do tributo a ser compensado.*” E mais adiante também concluiu pelo afastamento dos juros moratórios: “*Os valores a compensar, pois, são aqueles montantes considerados, tanto para os créditos tributários, bem como para os precatórios, na data do protocolo do requerimento administrativo, excluindo-se, a partir de tal data, incidência de encargos moratórios (multa e juros).*”

POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

A Lei nº 11.101/2005 trouxe a possibilidade de reestruturação de empresas economicamente viáveis que passem por dificuldades financeiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. A preocupação fundamental da recuperação judicial é a preservação da empresa, fundamentada na sua função social, conferindo-se prioridade à manutenção dos recursos produtivos. Se esse foi o espírito do legislador, não tem sentido exigir da empresa em recuperação, a apresentação de certidões negativas fiscais para o deferimento da benesse. Tal exigência vem sendo vista como um obstáculo à recuperação, considerando que a maioria das empresas possui dívidas fiscais expressivas, o que torna inviável a apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

Todavia, releva salientar que existe a possibilidade de obter o deferimento da recuperação judicial para o devedor que não apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, com base nos princípios constitucionais, eis que o sentido da lei foi justamente viabilizar a salvação da empresa.

USO INDEVIDO DE MARCA SOMENTE DÁ ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SE HOVER PROVA CABAL DESSES PREJUÍZOS

A comercialização de produtos com a utilização não autorizada da marca registrada alheia configura dano material devido ao prejuízo econômico-financeiro decorrente da introdução no mercado de mercadoria falsificada. Entretanto, o dano moral, segundo entendimento majoritário que vem sendo aplicado por nossas cortes, não pode ser presumido como consequência automática desse tipo de comércio. Em que pese a reprovabilidade e ilicitude do ato praticado por quem se utiliza de marca alheia, é indispensável para o acolhimento do pleito reparatório por dano moral, que haja prova contundente do prejuízo imaterial.

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS PELA RECEITA FEDERAL

As empresas importadoras, muitas vezes, têm as mercadorias retidas pela Receita Federal, sob o argumento de que a classificação fiscal adotada estava incorreta, sendo-lhe exigida nova classificação, com o recolhimento da diferença dos tributos, acrescidos de multa e juros.

No entanto, a Receita Federal não pode interromper o despacho aduaneiro e exigir o recolhimento dos tributos e das penalidades, pois no instante que entenda pela inexatidão do posicionamento tarifário adotado pelo importador, tem os meios próprios para exigir-lhe a diferença dos tributos, sendo meio ilegal a retenção das mercadorias.

Os nossos Tribunais têm afastado esta exigência do fisco sob o argumento de que a mercadoria retida impede o desenvolvimento do objeto social da empresa importadora, não sendo legítima a retenção quando não houver indício de fraude ou outra infração.

NÃO INCIDE IR SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE QUALQUER NATUREZA.

O STJ firmou o entendimento de que o pagamento de indenização não é renda e não configura acréscimo patrimonial e, por isso, não incide imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral. Segundo a Corte Superior, “Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda”.

ATRASO NO PAGAMENTO DE SEGURO NÃO ANULA AUTOMATICAMENTE O CONTRATO

De acordo com recente decisão do STJ, nossa Corte Superior, o simples atraso no pagamento não autoriza que a seguradora anule automaticamente o contrato, sem que o segurado seja antes notificado da suspensão da proteção enquanto estiver em atraso, para que efetivamente esteja constituído em mora.

ABUSIVIDADE NO REAJUSTE DE MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE PODE SER REVISTA E O PAGAMENTO REALIZADO A MAIOR DEVOLVIDO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde levados a efeito exclusivamente em razão de mudança de faixa etária daqueles que completarem 60 anos ou mais, independentemente da época em que foi celebrado o contrato estão sujeitos à revisão e devolução do que foi pago a maior. Em que pese a Lei dos Planos de Saúde no art. 15 contemple e faculte a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, de modo a garantir o equilíbrio da relação, especialmente diante do natural agravamento do risco decorrente do avanço da idade do beneficiado, proibiu no parágrafo único do aludido dispositivo, a variação para consumidores com idade superior a 60 anos. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98). Neste sentido, amparado na proteção oferecida por um conjunto de dispositivos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil, na Constituição Federal e na própria Lei dos Planos de Saúde e verificada a abusividade no caso concreto, o que tem revelado ser prática contumaz das operadoras, surge para o consumidor a possibilidade de revisar a contratação, a fim de que seja não só declarada nula a cláusula permissionária da abusividade como também reaver os pagamentos realizados a maior com seus consectários legais.

